



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.900279/2013-50  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.524 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de novembro de 2022  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** TROPFRUIT NORDESTE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

## Relatório

Trata o presente do **PER nº 15610.11521.160113.1.1.09-7260 (fls. 02/05)**, transmitido em **16/01/2013**, por meio da qual a Recorrente em epígrafe formalizou pedido de ressarcimento no valor de **R\$ 75.100,00**, referente a crédito de **Cofins Não-Cumulativa – Exportação** do 4º trimestre de 2010 (01/10/2010 a 31/12/2010).

Ao analisar o pedido (**Despacho Decisório nº 048910898**, às fls. 11/13), a partir das informações prestadas no PER, a Delegacia da Receita Federal de jurisdição da Recorrente reconheceu a existência de crédito no valor **R\$ 31.070,68**, referente a dezembro de 2010, o que resultou na homologação parcial do pedido realizado pela Recorrente.

Ademais, no mesmo despacho decisório foi homologada parcialmente a compensação declarada através da **DCOMP nº 25653.72433.180113.1.3.09-6818** (fls. 06/09), a qual fora transmitida em **18/01/2013**, com a indicação da utilização integral do direito o direito creditório solicitado por meio do PER nº **15610.11521.160113.1.1.09-7260 (R\$ 75.100,00)** para

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.524 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10510.900279/2013-50

extinção de crédito tributário referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO (cód. 6012) do 4º Trim. / 2011.

Irresignada com a decisão administrativa, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (às fls. 15 e ratificada às fls. 71), cujas razões reproduzo a seguir:

1 — Os créditos de COFINS NÃO-CUMULATIVO EXPORTAÇÃO, foram pleiteados em 16/01/2013, no PER/DCOMP n.º. 15610.11521.160113.1.1.09-7260 (4º Trimestre de 2010 —01/10/2010 a 31/12/2010);

2 — No PEDIDO DE RESSARCIMENTO n.º. 15610.11521.160113.1.1.09-7260, o pedido de Ressarcimento do mês de Novembro/2010 no valor de R\$ 109.906,58 está correto, pois estamos solicitando o ressarcimento do mês de NOVEMBRO/2010, portanto, usamos o crédito que tínhamos para compensar os débitos objeto do PEDIDO DE COMPENSAÇÃO N.º. 25653.72433.180113.1.3.09-6818 conforme cópia de Despacho Decisório n.º. 048910898 emitido em 04/04/2013.

3 — O erro foi provocado na DEMONSTRAÇÃO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS — DACON do mês de MARÇO/2011, Retificadora Recibo n.º. 27.74.81.25.82.18 transmitido em 16/01/2013 ( Cópia Anexa ), onde na página 12, item 02, informamos que o Período de Apuração do Crédito era do mês de Outubro do ano de 2010, onde já retificamos esta informação, através da DACON — RETIFICADORA — Recibo n.º. 03.32.68.24.36.06, transmitida em 27/04/2013 ( Cópia Anexa), onde já na página 12, retificamos a informação e informamos que o crédito objeto da compensação é do mês de Novembro de 2010.

Ao decidir sobre a manifestação de inconformidade (acórdão n.º **14-106.081**, às fls. 77/84), a **11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP)**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. Os seguintes excertos do r. decisum, que com a devida vênia reproduzo a seguir, demonstram bem as razões do colegiado a quo:

Na Manifestação de Inconformidade a Interessada alega ter retificado DACON de março/2011 em 27/04/2013 (após a ciência do Despacho Decisório) para indicar que, em março/2011, teria utilizado crédito de novembro/2010 e não de outubro/2010, de modo que remanesceria saldo em outubro/2010 para formar o crédito utilizado no PER-DCOMP em questão.

Ocorre que o DACON é instrumento de caráter meramente informativo, não possuindo o condão de comprovar a origem dos créditos pleiteados pela empresa, os quais devem ser suportados por provas robustas de que tais créditos existem e podem ser ressarcidos/compensados.

A simples retificação da DACON, efetuada após a ciência do Despacho que não reconheceu o crédito pleiteado, não tem o condão de comprovar a veracidade das novas informações prestadas.

Com efeito, a transmissão de Per-DCOMP e de obrigações acessórias como DACON não prescinde da necessidade de que o credor da Fazenda Pública deva comprovar a liquidez e certeza do direito de crédito.

Assim, a prova requerida em favor da pessoa jurídica consiste nos fatos registrados na escrituração e comprovados por documentos hábeis, conforme art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99 e atual art. 967 do atual RIR/2018):

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.524 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10510.900279/2013-50

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).” (destaques acrescidos)

Assim, apenas a alegação de erro de preenchimento em DACON e/ou PER-DCOMP não é suficiente para comprovar o crédito pleiteado, sendo-lhe obrigatório, conforme se demonstrou, a apresentação dos elementos que comprovem cabalmente seu crédito.

[...]

Ausente documentação hábil a subsidiar a retificação alegada e a apuração do crédito indicado em PER e utilizado em DCOMP, não há como alterar o Despacho Decisório.

Inconformada com a decisão do colegiado a quo, a ora Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 91/104) em que:

- 1) argumenta “*que houve mero **ERRO FORMAL** no preenchimento da DACON do mês de março/2011 (recibo n.º 27.74.81.25.82.18, transmitido em 16/01/2013), onde na página 12, item 02, foi informado que o período de apuração do crédito era referente ao mês de **Outubro/2010**, quando, na verdade, deveria constar **Novembro de 2010**”;*
- 2) assevera que “*o equivocado entendimento da DRF, de que a Recorrente não comprovou documentalmente a suficiência do crédito indicado em PER e utilizado em DCOMP partiu de premissa completamente equivocada e em desacordo com a legislação e jurisprudência” e que “não se pode dizer que tendo a DACON força de instrumento de confissão de dívida, as informações ali declaradas devem sobrepor às informações da DACON-retificadora, documento no qual efetivamente constam todas as informações sobre o débito devido”;*
- 3) defende que “*não poderia a DRF ter limitado sua análise às informações prestadas na DACON, se presentes evidências, nos bancos de dados da Receita Federal, de que outro seria o valor do crédito reclamado no período apontado na DCOMP, e, especialmente, mediante apresentação DACON-retificadora”;*
- 4) assinala que “*o Parecer COSIT 02/2015 reconhece que o débito informado por erro na DACON/DCTF não pode prevalecer, abrindo a possibilidade, inclusive, de ser realizada a retificação da DACON/DCTF posteriormente ao despacho decisório”;*
- 5) requer que o “[Recurso Voluntário] *seja **conhecido e provido**, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para que seja reconhecido **INTEGRALMENTE** o crédito tributário aqui discutido”.*

Depois disso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.524 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10510.900279/2013-50

## Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### 3. Do mérito

De início, quero deixar registrado que partilho do entendimento consignado pelo colegiado a quo em seu r. decisum de que, quando há o indeferimento de direito creditório e o contribuinte interpõe manifestação de inconformidade, passam a valer as regras do processo administrativo fiscal previstas no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, entre elas, a necessidade de se provar o direito alegado. Isso se conclui facilmente da leitura do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003) (grifo nosso)

Todavia, entendo que, no caso concreto, o direito creditório já estaria demonstrado nos **Dacons de outubro, novembro e dezembro/2010** e que a retificação do **Dacon de março de 2011** serviu apenas para corrigir uma indicação indevida de utilização de direito creditório que seria de **novembro/2010**, mas que foi indicado como sendo de **outubro** do mesmo ano. Inclusive isso pode ser observado nas próprias informações do despacho decisório. Vejamos:

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.524 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10510.900279/2013-50

O **Demonstrativo do Valor do Crédito Apurado** (despacho decisório, às fls. 12 dos autos e a seguir reproduzido) aponta que os valores dos créditos indicados nos Dacons de outubro, novembro e dezembro/2010 correspondem aos valores que constam na **Ficha Detalhamento de Crédito - Cofins Não-Cumulativa - Exportação** do PER n.º **15610.11521.160113.1.1.09-7260** (fls. 04). Tanto os Dacons quanto o PER foram transmitidos na mesma data (16/01/2013).

#### 1. Demonstrativo do Valor do Crédito Apurado no Mês

##### 1.1. Outubro/2010

| Tipo de Documento | Número do Documento | Data Documento | Ficha/Linha/Coluna                        | Valor (RS) |
|-------------------|---------------------|----------------|---|------------|
| DACON             | 200201202218109     | 16/01/2013     | 16A/24/Vinculados a Receita de Exportação | 53.972,44  |
| Total             |                     |                |   | 53.972,44  |

##### 1.2. Novembro/2010

| Tipo de Documento | Número do Documento | Data Documento | Ficha /Linha/Coluna                       | Valor (Rs )       |
|-------------------|---------------------|----------------|---|-------------------|
| DACON             | 200201202218110     | 16/01/2013     | 16A/24/Vinculados a Receita de Exportação | <b>109.906,58</b> |
| Total             |                     |                |   | 109.906,58        |

##### 1.3. Dezembro/2010

| Tipo de Documento | Número do Documento | Data Documento | Ficha /Linha/Coluna                       | Valor (Rs ) |
|-------------------|---------------------|----------------|---|-------------|
| DACON             | 200201202218111     | 16/01/2013     | 16A/24/Vinculados a Receita de Exportação | 158.823,69  |
| Total             |                     |                |   | 158.823,69  |

Entretanto, conforme consta no despacho decisório, no Dacon de **março/2011**, a Recorrente informou a utilização de um crédito no valor de **R\$ 109.906,58** como tendo sido apurado em **outubro/2010**, embora, conforme consta na tabela acima, o crédito nesse valor seria de **novembro de 2010**. Tal fato pode ser observado no **Demonstrativo do Crédito Utilizado por Desconto** (fls. 12/13) a seguir transcrito:

##### 4.1. Outubro/2010

| Tipo de Documento | Número do Documento | Data Documento | Mês/Ano da utilização do crédito | Ficha/Origem/Tipo de Crédito                                       | Motivo da Alteração | Valor (RS)        |
|-------------------|---------------------|----------------|----------------------------------|--|---------------------|-------------------|
| DACON             | 200201202218114     | 16/01/2013     | <b>Março/2011</b>                | 23A/Aquisição no Mercado Interno/Vinculada à Receita de Exportação |                     | <b>109.906,58</b> |

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.524 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10510.900279/2013-50

|       |                 |            |              |  |  |                   |
|-------|-----------------|------------|--------------|--|--|-------------------|
| DACON | 200201202218138 | 16/01/2013 | Outubro/2011 | 23A/Aquisição no Mercado Interno/Vinculada à Receita de Exportação |  | 9.943,12          |
| Total |                 |            |              |  |  | <b>119.849,70</b> |

#### 4.2. Novembro/2010

| Tipo de Documento | Número do Documento | Data Documento | Mês/Ano da utilização do crédito | Ficha/Origem/Tipo de Crédito | Motivo da Alteração | Valor (RS) |
|-------------------|---------------------|----------------|----------------------------------|------------------------------|---------------------|------------|
| Total             |                     |                |                                  |                              |                     | 0,00       |

#### 4.3. Dezembro/2010

| Tipo de Documento | Número do Documento | Data Documento | Mês/Ano da utilização do crédito | Ficha/Origem/Tipo de Crédito                                       | Motivo da Alteração | Valor (RS) |
|-------------------|---------------------|----------------|----------------------------------|--|---------------------|------------|
| DACON             | 200201202218114     | 16/01/2013     | Março/2011                       | 23A/Aquisição no Mercado Interno/Vinculada à Receita de Exportação |                     | 127.753,01 |
| Total             |                     |                |                                  |  |                     | 127.753,01 |

Isso levou à conclusão de que foi utilizado um crédito superior (**R\$ 119.849,70**) ao informado no Dacon de **outubro/2010 (R\$ 53.972,44)**, resultando inclusive em um saldo negativo de **R\$ 65.877,26** nesse mês e uma disponibilidade total do crédito de **novembro/2010**. Isso pode ser observado no quadro **RESULTADO DA ANÁLISE DO VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO** (fls. 12):

#### RESULTADO DA ANÁLISE DO VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO (modificado)

| MES DE APURAÇÃO:                                     | Outubro           | Novembro          | Dezembro   | Total                        |
|--|-------------------|-------------------|------------|------------------------------|
|  | Valor (RS)        | Valor (RS)        | Valor (RS) | Valor (RS)                   |
| <b>1. Valor do Crédito Apurado no Mês</b>            | 53.972,44         | 109.906,58        | 158.823,69 | 322.702,71                   |
| <b>2. (-) Crédito Diferido no Mês</b>                | 0,00              | 0,00              | 0,00       | 0,00                         |
| <b>3. (-) Crédito Adicionado no Mês</b>              | 0,00              | 0,00              | 0,00       | 0,00                         |
| <b>4. (-) Crédito Utilizado por Desconto</b>         | 119.849,70        | 0,00              | 127.753,01 | 247.602,71                   |
| <b>5. Ajuste no Valor do Crédito</b>                 | 0,00              | 0,00              | 0,00       | 0,00                         |
| <b>6. (-) Valor do Crédito Aproveitado de Ofício</b> | 0,00              | 0,00              | 0,00       | 0,00                         |
| <b>Saldo do Crédito Disponível no Mês</b>            | <b>-65.877,26</b> | <b>109.906,58</b> | 31.070,68  | <b>75.100,00<sup>1</sup></b> |

A conclusão plausível, então, é de que o direito creditório já estava demonstrado nos **Dacons de outubro, novembro e dezembro/2010** e que, conforme pode-se inferir das próprias informações contidas no despacho decisório, a Recorrente teria indicado no Dacon de

<sup>1</sup> Em que pesem os erros cometidos na indicação do uso do direito creditório de outubro e novembro de 2008, o somatório dos saldos disponíveis nos meses do último trimestre de 2008 corresponde ao direito creditório pleiteado no PER n.º 15610.11521.160113.1.1.09-7260 (R\$ 75.100,00).

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.524 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10510.900279/2013-50

**Março/2011** um crédito no valor **R\$ 109.906,58** como sendo de **outubro de 2010** quando na verdade esse crédito seria de **novembro de 2010**.

Posteriormente (em 27/04/2013), a Recorrente, cientificada do despacho decisório, realizou a retificação do Dacon de **março de 2011** (fls. 53/69), informando que o crédito no valor de **R\$ 109.906,58** referia-se a novembro de 2010 (fls. 65).

Diante desse cenário, entendo haver indícios de tratar-se de um mero erro material no preenchimento do Dacon de março 2011, consubstanciado na indicação indevida da utilização de direito creditório informado no Dacon de novembro de 2008 como sendo um direito apurado em outubro do mesmo ano, razão pela qual, nos termos do art. 29 do Decreto n.º 70.235/1972, julgo ser prudente baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF ARACAJU):

- 1) analise a documentação contida nos autos, em confronto com as informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, a fim de atestar sua correspondência com o que fora apresentado no processo, sobretudo em relação às informações sobre os créditos de COFINS vinculados à Receita de Exportação, que foram informados nos **Dacons de outubro, novembro e dezembro/2010**;
- 2) confirme se após a retificação do **Dacon de março/2011**, os saldos dos créditos de COFINS vinculado à Receita de Exportação referentes aos meses de **outubro, novembro e dezembro/2010** passaram a corresponder aos créditos indicados no PER n.º 15610.11521.160113.1.1.09-7260 como passíveis de ressarcimento;
- 3) verifique se existe algum outro impedimento, além do que consta no despacho decisório, ao aproveitamento desses créditos após a retificação do **Dacon de março/2011**;
- 4) elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência;
- 5) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

### Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do que fora tratado acima.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato